



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 4, DE 2023

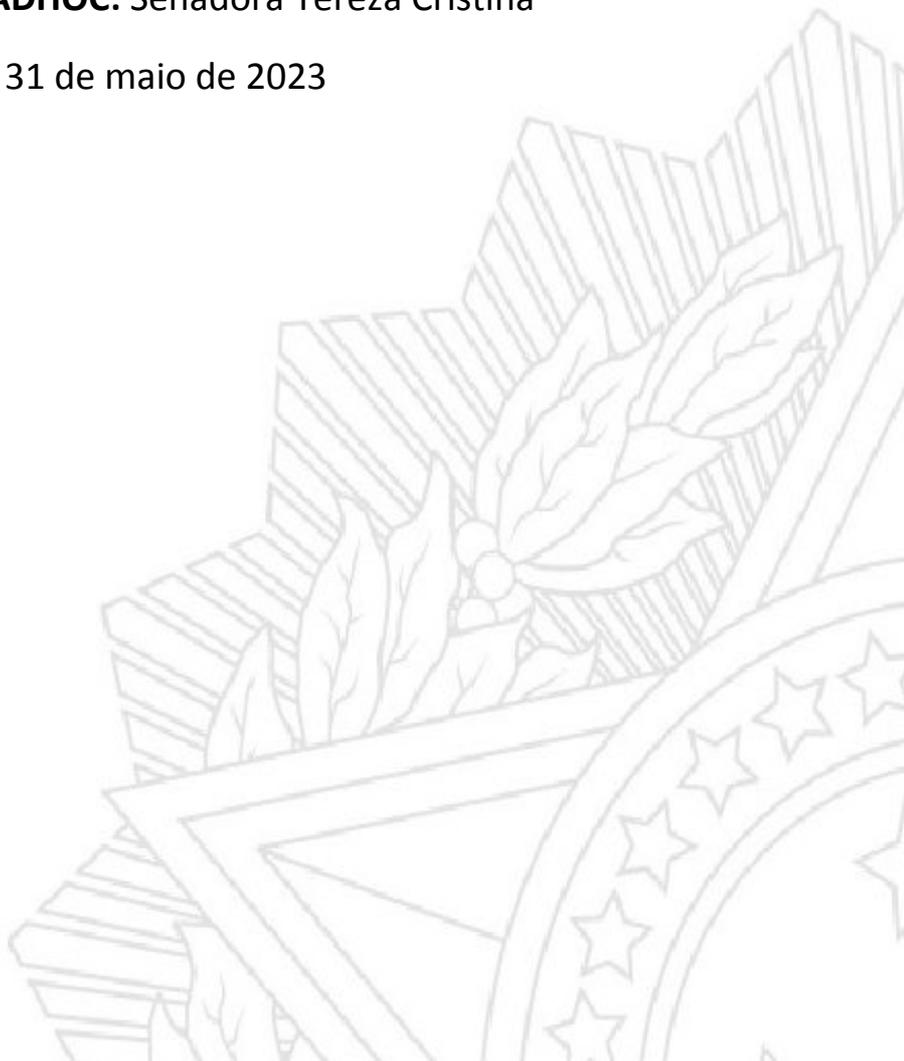
Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 5019, de 2019, que Altera a Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, a fim de estabelecer novo prazo para o credenciamento de Entidade Executora do Pronater.

PRESIDENTE: Senadora Soraya Thronicke

RELATOR: Senador Sérgio Petecão

RELATOR ADHOC: Senadora Tereza Cristina

31 de maio de 2023





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) n° 5.019, de 2019 (PL n° 6.925, de 2017, na Casa de origem), do Deputado Zé Silva, que *altera a Lei n° 12.188, de 11 de janeiro de 2010, a fim de estabelecer novo prazo para o credenciamento de Entidade Executora do Pronater.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) n° 5.019, de 2019 (PL n° 6.925, de 2017, na Casa de origem), do Deputado Zé Silva, que *altera a Lei n° 12.188, de 11 de janeiro de 2010, a fim de estabelecer novo prazo para o credenciamento de Entidade Executora do Pronater.*

O PL n° 5.019, de 2019, é composto de dois artigos.

O **art. 1°** do PL altera o art. 15 da Lei n° 12.188, de 2010, para reduzir o prazo de credenciamento de entidade executora do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (PRONATER) de cinco anos para um ano. No entanto, cria a exigência de progressividade quanto ao número máximo de famílias



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

atendidas pela entidade executora, a partir do primeiro ano até o quinto ano de sua constituição.

Por fim, o **art. 2º** estabelece que a lei decorrente do Projeto em análise entrará em vigor na data de sua publicação.

Na Câmara dos Deputados (CD), a Proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Após parecer favorável em todas as Comissões da Câmara dos Deputados, restou aprovada a redação final do PL, ora em análise no Senado Federal.

O Autor da Proposição defende as alterações alegando ter convicção de que a medida irá incentivar a entrada de novas entidades executoras no Pronater e, até mesmo, promover a saudável concorrência entre as entidades.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída somente a esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Não foram apresentadas emendas à matéria no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Em conformidade com o art. 104-B, incisos II, IV e XIX, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), incumbe a esta Comissão a apreciação de proposições pertinentes a acompanhamento e execução da política agrícola e fundiária, agricultura familiar e extensão rural.

Em face de a matéria ter sido distribuída somente à CRA, cabe a esta Comissão, nesta oportunidade, manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, regimentalidade e mérito do PL nº 5.019, de 2019.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

No tocante à constitucionalidade, estão obedecidos os requisitos constitucionais que dizem respeito à competência legislativa da União (arts. 22, inciso I, 23, inciso VIII, 187, inciso IV, da Constituição Federal – CF); às atribuições do Congresso Nacional (arts. 48, 49, 51 e 52 da CF); e à iniciativa em projeto de lei (arts. 61 e 84 da CF).

No que concerne à juridicidade, o PL nº 5.019, de 2019, inova o ordenamento jurídico e dispõe de coercitividade, estando, desse modo, consoante com a legislação pátria.

Ademais, o PLC está também vazado na boa técnica legislativa de que tratam as Leis Complementares nºs 95, de 26 de fevereiro de 1998, e 107, de 26 de abril de 2001, e atende a todos os outros requisitos regimentais para seu processamento.

Com respeito ao mérito, entendemos que a redução de prazo de **cinco** anos para **um** ano para habilitação no Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária é alvissareira, porque, por um lado, poderá ampliar o número de entidades participantes do Pronater, e, por outro, poderá fomentar a salutar concorrência entre os participantes do Programa, favorecendo a política de assistência técnica e extensão rural para agricultura familiar não apenas com custos menores, mas também com mais qualidade e eficiência.

Parece-nos muito plausível o argumento fático já discutido na tramitação da Proposição de que novas entidades privadas executoras de serviços de assistência técnica e extensão rural tenham enormes dificuldades de sobrevivência enquanto não forem consideradas aptas para contratar com o Estado.

Em adição, julgamos apropriada a progressividade do número de famílias rurais a serem atendidas no Pronater pelas novas entidades executoras privadas entrantes. Dessa forma, haverá possibilidade de aferição da capacidade operacional das entidades e de sua idoneidade perante o ente contratante.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

De outra parte, entendemos que as entidades públicas, **que já gozam da isenção do prazo de cinco anos**, deveriam, igualmente, estar isentas da exigência de progressividade do número de famílias rurais a serem atendidas no Pronater para que sua situação seja preservada na forma atual.

De fato, não faria sentido exigir a progressividade de entidades públicas, sobretudo se um ente estatal a criasse exatamente para finalidade de assistência técnica e extensão rural, considerando a dimensão e a necessidade do próprio ente.

Outrossim, é de se destacar que as entidades públicas, quando criadas, em regra, não disputam mercado em sua circunscrição com as entidades privadas.

Por fim, haveria contradição na aplicação do atual § 2º do PL, uma vez que a regra a ser criada não se aplicaria a entidades públicas até um ano de criação e, paradoxalmente, deveria ter de passar a ser aplicada quando a eventual entidade completasse um ano de existência.

Portanto, para atender ao propósito veiculado no PL nº 5.019, de 2019, entende-se que seria necessário explicitar o que, em nossa visão, está implícito, ou seja, excluir a abrangência de entidades públicas da incidência do atual § 2º do PL por meio de emenda de redação.

Convicto de que a medida irá aprimorar a política de assistência técnica e extensão rural para agricultura familiar e para assentados da Reforma Agrária, entendemos adequada a aprovação da Proposição, com a emenda que apresentamos.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela *aprovação* do PL nº 5.019, de 2019, com a seguinte emenda:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA Nº - CRA

Dê-se ao § 1º do art. 15 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, na forma do art. 1º Projeto de Lei (PL) nº 5.019, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 15.**

.....

II –

.....

§ 1º O prazo previsto no inciso II e o disposto no § 2º do *caput* deste artigo não se aplicam às entidades públicas.

§ 2º” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CRA, 31/05/2023 às 14h - 10ª, Extraordinária
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)		
TITULARES		SUPLENTES
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. GIORDANO
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	2. SERGIO MORO PRESENTE
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	3. IVETE DA SILVEIRA
JADER BARBALHO	PRESENTE	4. EFRAIM FILHO
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE	5. WEVERTON PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
SÉRGIO PETECÃO		1. JUSSARA LIMA PRESENTE
MARGARETH BUZETTI	PRESENTE	2. OTTO ALENCAR PRESENTE
ELIZIANE GAMA		3. ANGELO CORONEL PRESENTE
BETO FARO		4. AUGUSTA BRITO PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	5. TERESA LEITÃO
CHICO RODRIGUES	PRESENTE	6. FLÁVIO ARNS PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. WILDER MORAIS
JORGE SEIF		2. LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE
ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE	3. ROGERIO MARINHO PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
LUIS CARLOS HEINZE		1. TEREZA CRISTINA PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE

Não Membros Presentes

DR. SAMUEL ARAÚJO
PROFESSORA DORINHA SEABRA
MECIAS DE JESUS
ZENAIDE MAIA
NELSINHO TRAD
CIRO NOGUEIRA
LUCAS BARRETO
ROGÉRIO CARVALHO
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5019/2019)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA 1-CRA, RELATADO "AD HOC" PELA SENADORA TEREZA CRISTINA.

31 de maio de 2023

Senadora SORAYA THRONICKE

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária